



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2016 - Edição nº 93

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 827 (novo)
Notícias STF	Informativo do STJ nº 582 (novo)
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 13
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Conflito de Competência Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Juíza Maria Cristina Gutierrez Slaibi é a convidada da 26ª edição do Café com Conhecimento](#)

[Sustentabilidade tem pressa](#)

[Desembargadora faz palestra para estudantes dentro do programa “Uni-Duni-Tê”](#)

[Juíza detecta tentativa de fraude em ação de dano moral](#)

[Núcleos de mediação tentarão acordo com manifestantes de dez unidades](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[STF mantém decisão do TJ-RJ que determinou repasse de recursos à Defensoria estadual](#)

O presidente, ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu pedido formulado na Suspensão de Segurança (SS) 5125, por meio da qual o Estado do Rio de Janeiro pretendia suspender os efeitos de liminar concedida pelo Tribunal de que determinou o repasse do duodécimo referente a março à Defensoria Pública estadual. Na decisão, o ministro salientou que o Plenário do STF firmou entendimento de que o Poder Executivo tem a obrigação constitucional de repassar recursos às Defensorias de maneira a assegurar a autonomia institucional que lhes foi conferida na Constituição Federal.

O Estado do Rio alegou impossibilidade de realizar os repasses por não dispor de recursos suficientes. Argumentou que a decisão judicial determinando o arresto representa descumprimento do artigo 168 da Constituição, que garante repasses dos recursos existentes. O estado afirmou estar passando por crise financeira, com dificuldade para quitar a folha de pagamento dos servidores e que a situação ficará ainda pior pois, para cumprir a determinação, seria necessário utilizar valor de receitas vinculadas de outros órgãos, causando “graves e irreversíveis prejuízos a toda a coletividade”. Sustenta ainda incompetência do TJ-RJ para analisar o pedido, e ingerência indevida do Poder Judiciário no Poder Executivo.

Ao indeferir o pedido, o ministro Lewandowski observou que o atual entendimento do STF em relação à correta incidência do artigo 168 da Constituição é no sentido de que o Executivo está juridicamente obrigado a repassar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o dia 20 de cada mês, os recursos orçamentários destinados, por força de lei, a esses órgãos estatais.

Em relação à alegação de que o repasse de recursos agravaria a situação do estado, por se tratar de receita vinculada, o presidente do STF observou que o estado não comprovou de forma clara e inequívoca que haveria lesão à ordem e à economia públicas. Ressaltou ainda que a decisão do TJ-RJ demonstra que as receitas arrestadas não seriam destinadas a serviços essenciais, como saúde, educação e segurança pública.

“Portanto, as dificuldades eventualmente verificadas nas finanças estaduais não legitimam a prática de atos unilaterais, pelo Executivo local, completamente apartados dos comandos constitucionais e dos mecanismos legais expressamente previstos para o reajustamento ou reequilíbrio financeiro e orçamentário, notadamente aqueles dispostos no artigo 9º da Lei Complementar 101/2000 e na correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias”, concluiu o presidente.

Processo: SS 5125

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Imóvel dado em caução judicial pode ser penhorado](#)

O proprietário que deu seu imóvel em caução judicial, para permitir a execução provisória em processo no qual era credor, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro contra a penhora do mesmo bem em outra execução, na qual figura como devedor.

A decisão é da Terceira Turma, ao julgar recurso fundamentado no Código de Processo Civil de 1973. De acordo com o ministro João Otávio de Noronha, “é possível que sobre bem hipotecado incida nova hipoteca, novos ônus, para garantir novas obrigações, entre as quais a penhora”.

No caso, o dono do imóvel era credor do Banco General Motors em outro processo, de execução provisória. Para levantar o dinheiro que lhe era devido antes que o processo chegasse ao fim, ele ofereceu o bem imóvel como caução judicial e foi nomeado fiel depositário.

Na ação que deu origem ao recurso especial, ele era devedor. Em primeira instância, o juiz determinou a penhora de 30% do imóvel (que tinha sido oferecido como caução) para garantir o pagamento que ele devia. Embora não fosse considerado terceiro, ele se valeu da prerrogativa do artigo 1.046, parágrafo 2º, do CPC para defender sua posse por meio de embargos de terceiro.

Contudo, a sentença reconheceu a sua ilegitimidade para opor embargos de terceiro e manteve a penhora do imóvel dado em caução judicial. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul manifestou o mesmo entendimento. Inconformado, o devedor recorreu ao STJ.

“A teor do que dispõe o caput do artigo 1.046 do CPC, o legitimado ativo para a oposição dos embargos de terceiro é aquele que não é parte na relação jurídica processual e que, de alguma forma, possa sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial”, afirmou o relator, ministro João Otávio de Noronha.

Além disso, segundo o ministro, tem legitimidade aquele que, “embora figure como parte no processo em que se deu a constrição judicial, busca defender bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial”.

A caução judicial prestada pelo credor, disse o ministro, objetiva resguardar o devedor de prejuízo ou dano grave que venha a sofrer em decorrência de execução provisória de julgado que é favorável àquele.

Por essa razão, o ministro considerou ser irrelevante o fato de que a parte recorrente, antes da penhora ocorrida, tenha oferecido o imóvel em caução em ação de execução na qual é credor. Em outras palavras, segundo Noronha, não há nenhum impedimento à realização da penhora.

Dessa forma, “caso incidam novos ônus sobre o imóvel hipotecado e seja preservada a condição de proprietário do bem, não tem a parte executada, ora recorrente, a legitimidade para opor embargos de terceiro, na forma prevista no artigo 1.046, parágrafo 2º, do CPC”, concluiu o relator.

A turma negou provimento ao recurso especial do proprietário do imóvel.

Processo: REsp 1314449

[Leia mais...](#)

Admitido incidente de uniformização sobre concessão de pensão por morte a menor

O ministro Sérgio Kukina, da Primeira Seção, admitiu incidente de uniformização de interpretação de lei apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social sobre concessão de pensão por morte ao menor sob guarda.

No pedido de uniformização, o INSS sustentou que diverge da jurisprudência adotada pela Terceira Seção e pelas Primeira e Segunda Turmas, o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU). Por esse entendimento, a nova redação conferida ao artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, não excluiu o menor sob guarda do rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o acórdão da TNU, o parágrafo 3º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os fins, inclusive previdenciários.

Com base em precedentes, o INSS afirmou que, nesses casos, o STJ considera que a alteração trazida pela Lei 9.528/97 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do ECA.

“Em juízo preliminar, configurada está a divergência quanto à possibilidade de concessão de pensão por morte ao menor sob guarda”, concluiu o ministro Sérgio Kukina, relator do pedido.

Após manifestação dos interessados e do Ministério Público, a Primeira Seção se manifestará sobre o mérito do pedido.

Processo: PUIL 67

[Leia mais...](#)

Recurso contra plano de saúde e acidente com semirreboque foram destaques

A Quarta Turma decidiu afetar (encaminhar) para a Segunda Seção o julgamento de recurso especial que discute a responsabilidade de plano de saúde pelo assassinato de paciente em hospital psiquiátrico. A decisão foi tomada de forma unânime.

Usuário de plano de saúde da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (Cassi), ele foi assassinado por outro paciente dentro das dependências de um hospital em Aracaju. A família do paciente alega que a casa de saúde não tomou medidas de segurança para proteger os pacientes internados.

Em decisão liminar, o juiz de primeira instância determinou que a Cassi pagasse mensalmente o valor de um salário mínimo para a filha do paciente falecido. Todavia, o plano de saúde alegou que a vítima e seus familiares escolheram livremente uma instituição entre os centros hospitalares credenciados pelo plano.

Assim, a Cassi defendeu que não havia relação entre o assassinato ocorrido dentro da clínica psiquiátrica e o vínculo do paciente com o plano.

Em segunda instância, o Tribunal de Justiça da Paraíba acolheu o recurso do plano de saúde. Os desembargadores entenderam que a responsabilidade pelo assassinato estava relacionada à casa de saúde, incumbida do bem-estar dos pacientes, e ao paciente que cometeu o homicídio.

Dessa forma, o TJPB afastou a responsabilidade da Cassi pela integridade física do usuário conveniado.

Ancorados no Código de Defesa do Consumidor, os familiares do paciente falecido recorreram ao STJ. Para eles, a responsabilidade do plano de saúde é solidária, ou seja, deveriam o hospital e o plano responder pelos danos, de forma objetiva.

De acordo com o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, a afetação para a Segunda Seção busca principalmente definir a extensão da obrigação do plano de saúde quando se tratar de entidades fechadas, como a Cassi.

Também durante sessão, realizada na quinta-feira (2), um pedido de vista na Quarta Turma suspendeu o julgamento de recurso que discute a responsabilidade de empresa de semirreboque por um acidente de trânsito.

No acidente, ocorrido em Porto Alegre, um caminhão-trator com semirreboque acoplado atingiu um veículo que trafegava na direção contrária. O motorista do caminhão acabou falecendo em virtude da colisão.

Ao STJ, a empresa de semirreboque alegou ilegitimidade para participar do processo de reparação de danos movido pelos indivíduos atingidos pelo caminhão. A empresa argumentou que é proprietária apenas do reboque acoplado, sem motor próprio, de forma que a peça não poderia influenciar no acidente. A empresa também defendeu que o semirreboque foi cedido por prazo indeterminado ao grupo proprietário do caminhão, que seria responsável pelo uso correto do bem.

Para o ministro relator, Luis Felipe Salomão, existe interesse econômico entre a empresa proprietária do caminhão e o grupo dono do semirreboque. Ao votar pela rejeição do recurso da empresa de reboques, o relator também entendeu que apenas após a fase de produção de provas será possível apontar a participação ou não do semirreboque no acidente.

O pedido de vista foi solicitado pelo ministro Marco Buzzi.

Processo: REsp 1285483 e REsp 1289202.

[Leia mais...](#)

Acusado de crimes por motivo homofóbico seguirá preso preventivamente

A Quinta Turma manteve a prisão preventiva de acusado de participar do grupo de nove pessoas que agrediu irmãos gêmeos por achar que eles formavam um casal homossexual.

Os gêmeos, que voltavam abraçados para sua casa, foram atacados com chutes, socos, pedradas e cortes de facão, o que resultou na morte de um deles e politraumatismo no rosto do outro.

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) entendeu que os crimes, ocorridos em Camaçari (BA), foram cometidos por motivos homofóbicos e, diante da gravidade dos delitos, decretou a prisão preventiva dos acusados a fim de resguardar a ordem pública. O acusado está preso preventivamente desde junho de 2012, aguardando julgamento pelo tribunal do júri.

No pedido de habeas corpus, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva e a imediata emissão de alvará de soltura. Alegou excesso de prazo na tramitação da ação penal, constrangimento ilegal e ausência de fundamentação do decreto prisional.

O relator do recurso em habeas corpus no STJ, ministro Jorge Mussi, destacou a complexidade do processo, que envolve nove réus, e constatou que não existem notícias de que estejam ocorrendo morosidade, retardo excessivo na implementação das fases processuais ou inércia na prestação jurisdicional.

Citando precedentes, Mussi reiterou que os prazos indicados na legislação para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral. O ministro argumentou que não se pode deduzir eventual excesso tão somente pela soma aritmética dos prazos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo.

Segundo o relator, o constrangimento só pode ser reconhecido como ilegal quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário, o que não se verifica no caso em questão.

Assim, por unanimidade, a turma rejeitou o pedido, mas determinou que o tribunal baiano agilize o julgamento de recursos pendentes de apreciação.

Processo: RHC 65569

[Leia mais...](#)

Imóvel usado na agricultura é devedor de ITR, mesmo localizado em área urbana

A ferramenta Pesquisa Pronta, do site do Superior Tribunal de Justiça, disponibilizou mais 13 acórdãos. Um deles, julgado sob o rito dos repetitivos, prevê as situações em que incide o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), ou Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos imóveis situados em área urbana.

O acórdão de repetitivo disponibilizado resume a posição majoritária da corte sobre o assunto. “Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial”.

As decisões do tribunal resolvem controvérsias acerca da classificação do imóvel, já que em muitos casos demandados, uma das partes pede a cobrança do IPTU. O argumento é que a classificação do município diz que tal imóvel, mesmo sendo de uso para agricultura, está caracterizado como “zona urbana”.

Os ministros destacam que, tendo em vista a incidência da Súmula 7 do STJ, não é possível fazer uma análise se realmente o imóvel foi devidamente classificado como de uso para agricultura, portanto as decisões do tribunal são somente a respeito da incidência ou não de IPTU e ITR.

O STJ ressaltou também em suas decisões que é necessário considerar de forma simultânea o critério espacial previsto no Código Tributário Nacional e o critério da destinação do imóvel previsto no Decreto-Lei 57/66.

A Pesquisa Pronta é uma ferramenta on-line do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes. A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, o que possibilita que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta, na página inicial do site, no menu principal de navegação.

Processo: RHC 65569

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Banco de Ações Cíveis Públicas

Conheça o inteiro teor da [Petição inicial](#) na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente aos autos do processo de nº 0171235-71.2016.8.19.0001, que tramita no Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

O tema dos referidos autos versa precipuamente sobre a negativa de recebimento de pagamento parcelado em espécie ou boleto da mensalidade da Escola de Ginástica e Dança.

O Banco de Ações Cíveis Públicas armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0480950-45.2008.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Elisabete Filizzola](#) - j.01/6/2016 - p.03/6/2016

Apelações. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. “Projeto saúde em movimento”. Real objetivo: arrecimação de mão de obra para serviços de saúde. Convênio firmado entre Secretaria de Estado de Saúde e Fundação Escola de Serviço Público. Subsequente contrato, com o mesmo objeto, celebrado entre a fundação estadual e organizações não governamentais. Subsequentes subcontratos por estas firmados com diversas outras pessoas jurídicas. Inexistência de licitações e concursos públicos em qualquer dos negócios. Incomprovação, ademais, da efetiva prestação de quaisquer serviços contratados. Sucessivos atos de improbidade administrativa. Litisconsórcio multitudinário originário: desmembramento do processo. Ora réus exclusivamente agentes privados. Possibilidade, na espécie. Legitimidade: atos de improbidade para os quais concorreram ou deles se beneficiaram. Art. 3º, Lei 8.429/93. Multa civil. Constitucionalidade. Dano moral coletivo. Caracterização. Quantificação: proporcionalidade. I) Convênio firmado entre órgão e fundação estaduais que não esconde a violação da Lei Geral de Licitações tendo em vista, fundamentalmente, que o respectivo objeto não se compatibiliza com os fins a que fora concebida a fundação e, sobretudo, porque o mesmo objeto foi integralmente submetido a organizações não governamentais, mediante contratações sequer precedidas de processo licitatório. II) Convênio que, portanto, “serviu apenas para dissimular o verdadeiro objetivo dos convenientes em utilizar a Fundação como polo da intermediação da mão-de-obra a ser contratada para o desempenho das atividades-fim das unidades de assistência à saúde da Rede Estadual” (cf. Parecer da Auditoria-Geral do Estado ao Tribunal de Contas do Estado). III) Organizações não governamentais contratadas que, de sua vez, procederam a subcontratações de diversas outras pessoas jurídicas, para a prestação de serviços e fornecimento de mão de obra, novamente sem licitação ou realização de concursos públicos. IV) Serviços contratados às cifras milionárias que, todavia, sequer foram comprovados, a demonstrar o prolongamento e agravamento do vícios originários, tendo, assim, os particulares concorrido diretamente para diversos atos ímprobos e se beneficiado de outros tantos, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92: “as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”, caso dos autos, com subsunção dolosa dos réus aos tipos dos arts. 9º, 10 e 11 da lei de regência. V) Conquanto se saiba “inviável a propositura de ação de improbidade administrativa contra o particular, sem a presença de um agente público no polo passivo” (REsp 1.405.748/RJ), é certo que, para os atos de improbidade versados especificamente nesta demanda, efetivamente concorreram diversos agentes públicos, alguns até já condenados, em primeiro e segundo graus, tendo o processo originário sido desmembrado por razões procedimentais de celeridade, inclusive em prestígio ao contraditório e diante das discrepantes fases em que, à época do desmembramento, encontrava-se com relação a cada réu. VI) Circunstâncias fáticas que revelam a inequívoca ciência dos ora réus “pessoas jurídicas e respectivos sócios e gestores “a respeito da origem pública dos recursos usados para o adimplemento dos supostos contratos de prestação de serviços, notadamente os fortíssimos e incontroversos vínculos políticos que uniam o gestor da ONG contratante e os gestores das sociedades contratadas, colocados pelo Ministério Público sobre o pano de fundo da campanha para eleição presidencial de filiado do mesmo partido dos envolvidos. VII) Sociedades que, além de pertencerem ao mesmo grupo familiar, na mesma ocasião e pouco antes da celebração do malsinado contrato entre a fundação estadual e a organização não governamental, metamorfosearam seus objetos sociais, inicialmente discrepantes e setorizados, para o abstrato lugar-comum dos “serviços de consultoria em informática”, cuja efetiva prestação nunca foi comprovada. A propósito, “na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo” (AgRg no Ag 1.181.737/MG), tendo preferido os réus, passivamente, deixar de fazê-lo, fortes apenas na sua presunção de inocência. VIII) A despeito do silêncio constitucional a respeito da multa civil prevista pelo legislador ordinário, não remanescem dúvidas em doutrina e em jurisprudência acerca de sua constitucionalidade, afinal, “as sanções civis impostas pelo artigo 12 da Lei n. 8.429/92 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública” (RE 598.588-AgR). IX) É, outrossim, adequada a condenação dos réus à reparação dos danos morais coletivos porquanto “a Lei 8.429/1992 não se destina unicamente à proteção do erário, concebido como patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral”. Doutrina. Com efeito, “o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos” (REsp 1.057.274/RS). X) Quantificação que se mostrou razoável e proporcional, na medida em que consideradas “a natureza do bem imediatamente lesado pelo ímprobo, a natureza dessa lesão e a dimensão do impacto causado na coletividade”, bem assim, procedeu-se à “aferição da comoção e do

mal-estar passíveis de individualizar um dano moral de proporções coletivas”, além de o “valor da indenização ser suficiente para desestimular novas práticas ilícitas e para possibilitar que o Poder Público implemente atividades paralelas que possam contornar o ilícito praticado e recompor a paz social”. Critérios da Doutrina. Recursos desprovidos.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[0296993-02.2012.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Gilberto Guarino](#) – j.11/05/2016 – p. 13/05/2016

Apelação Cível. Direito Civil. Consumidor. Prevenção desta E. 14ª Câmara Cível. Pedido de Responsabilidade Civil (dano moral), em cumulação simples com constituição de obrigação de fazer (disponibilização gratuita de curso para obtenção do diploma de bacharelado em educação física) e, caso já iniciado o curso, restituição da quantia paga. Autor que, em 2002, matricula-se em Curso de Licenciatura Plena em Educação Física. Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) que, após a matrícula, cria a figura do Bacharelado, restringindo o campo de atuação do demandante ao Magistério. Alegação de frustração de expectativa de poder atuar em qualquer área da profissão, que a Licenciatura Plena lhe garantia. Sentença de procedência, que fixa a verba compensatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e determina a restituição dobrada de eventuais quantias pagas para a obtenção do diploma de bacharel. Irresignação. Resolução do CONFEF que prevê adaptação da grade curricular em benefício dos estudantes ingressos até outubro de 2005, como no caso do apelado. Instituição de ensino que não se adequa às novas regras. Impossibilidade de o aluno exercer de forma ampla a profissão escolhida. Violação do dever de informação clara. Dano moral configurado. Manutenção da verba arbitrada a esse título. Observância do postulado da razoabilidade e do princípio da proporcionalidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Correta constituição de obrigação de fazer. Dever de complementação do curso para a titulação no bacharelado sem nenhum ônus, em razão da grave falha na prestação do serviço ao não adaptar a grade curricular. Mais uma vez, precedentes desta C. Corte de Justiça. Devolução dobrada. Impossibilidade. Autor que, em sua exordial, pede a devolução simples. Apelação conhecida e parcialmente provida.

[Leia mais...](#)

Fonte: *DGCOM/DECCO/DICAC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br